



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17698.720372/2013-81</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.355 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | PEDRO RODRIGUES ALVARIZA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO INDEVIDA

São devidas as deduções declaradas indevidamente de pensão alimentícia judicial

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Claudio Duarte Cardoso** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo a dedução indevida de dependentes (R\$ 1.655,88); e dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 14.400,00).

Da análise dos documentos apresentados na impugnação resultou na retificação da notificação de lançamento, com redução do valor do imposto suplementar de R\$ 4.415,37 para R\$ 2.065,26, conforme fundamentação constante do despacho decisório de fl.42/43. Foi restabelecida integralmente a dedução de dependente; e parcialmente a dedução da pensão alimentícia, no montante de R\$ 6.890,00, mantida a glosa dos restantes R\$ 7.510,00.

Após a impugnação, a autuação foi julgada procedente em parte e o contribuinte apresentou recurso onde questionou ambas as glosas efetuadas no lançamento, apresentando documentos que comprovariam as despesas glosadas.

O contribuinte apresentou recurso reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Adoto as razões de piso para decidir onde constou os seguintes fundamentos:

(...)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na determinação da base de cálculo do imposto, o contribuinte pode deduzir a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Não obstante, apesar de permitida pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do mesmo RIR/1999, conforme excerto que segue:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso concreto, para comprovar as despesas com pensão alimentícia, o interessado apresentou recibos relativos aos pagamentos efetuados nos meses de janeiro a junho, novembro e dezembro de 2008, totalizando R\$ 6.890,00. Esses

documentos foram aceitos na revisão do lançamento, tendo o montante por eles comprovados sido excluído da base de cálculo do imposto.

Para os restantes R\$ 7.510,00, correspondentes à diferença entre o valor deduzido e o comprovado, não foram apresentados quaisquer documentos. Correta, pois, a dedução da parcela não comprovada da despesa, que assim deverá ser mantida.

Quanto as provas apresentadas em segunda instância, não se conhece por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 16, IV do Decreto 70.235/1972.

Ante ao exposto, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**